VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1005154-41.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Paulo Gabriel de Araujo
Requerido: Odonto Corpus S/s Ltda. Me

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e de indenização, alegando que compareceu no estabelecimento réu em 28.11.2017 buscando prótese, pois tinha apenas três dentes na parte inferior, o que dificultava sua alimentação e causava problemas estéticos. Foi elaborado orçamento de R\$1.250,00, e, na semana seguinte, foram extraídos os três dentes, ficando combinado que voltaria em 12.03.2018 para o molde da prótese. Com o retorno, lhe foi prometida a entrega em uma semana, mas não foi entregue, estando há seis meses no aguardo. Requereu a procedência para obter condenação à devolução do valor pago e indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

Não existe controvérsia sobre a celebração de negócio entre as partes.

O preço total, segundo o autor, era de R\$1.250,00. Há prova deste pagamento (pág. 100). Na contestação, a ré mencionou que ele deve receber apenas o valor de R\$450,00, tendo em vista os serviços que lhe foram prestados.

Embora não haja menção na contestação, ela está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP

14801-425

acompanhada de orçamento de R\$2.500,00 (pág. 101), mas que não pode ser aceito, seja porque a defesa confirma o outro valor, seja porque não está assinado pelo autor.

Algumas das datas referidas pelo autor estão confirmadas pelas anotações que a ré trouxe aos autos (pág. 100): avaliação inicial em 28.11.2017, com pagamento do preço, e prova da prótese somente em 12.03.2018.

A extração dos três dentes consta ter sido realizada em 09.01.2018.

O fato é que a prótese não foi entregue ao autor como ajustado. Ele encomendou outra, pelo que se vê no mês de maio de 2018 (págs. 21/22). Não há demonstração de que tenham sido adotadas providências para concluir o pedido do autor.

A própria contestação trouxe documento assinado pela profissional indicando que faltava o término do serviço (pág. 73). Outro documento traz a mesma data de 12.03.2018, antes referida como data da prova, como a última das anotações (pág. 105).

A partir daí, não há anotações. O autor diz que procurava a clínica e nada da prótese, enquanto a ré afirma que ele foi quem abandonou.

Para elucidação desta controvérsia, foi designada audiência, pois se trata de matéria que pode ser comprovada por prova testemunhal. E, embora não haja obrigação em sede de juizado, optamos em apontar o tema objeto da prova (pág. 112: se foram realizados ou disponibilizados os serviços contratados e se houve encerramento, pelo autor, antes da entrega).

A ré não arrolou nenhuma testemunha (pág. 119). Sua versão, então, não foi comprovada.

Já o autor trouxe dois depoentes. O primeiro nada sabe do fato e diz que o autor sofre com seus dentes há décadas. A segunda testemunha declinou que ele ficou cerca de três ou quatro meses sem os dentes (após a extração), esperando a prótese que não veio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O conjunto probatório, como apresentado, indica mesmo que a prótese não foi entregue em tempo hábil e ajustado. É o que basta para atestar que o autor faz jus à devolução do valor que pagou.

Conquanto outros serviços tenham sido realizados, como a extração dos dentes e a radiografia dentária, ocasionando despesas, elas não podem ser abatidas da devolução, pois se tratam de fases necessárias à obtenção daquilo que o autor necessitava e que estava à procura, que é a sua prótese.

Não cumprido o contrato, de rigor devolver o valor pago.

Mas não se vislumbra ser o caso de indenização por dano moral.

Na inicial, o autor descreveu que tinha apenas três dentes na parte inferior, e isso dificultava sua alimentação, além de causar problemas estéticos.

Arrolou uma testemunha que declarou em audiência conhecer o autor e saber que ele sofre com os dentes há trinta anos.

Em tal contexto, não se vislumbra que possa ser atribuído todo o problema à ré, em que pese o reconhecimento de não ter sido cumprido o contrato.

A solução da demanda deve então se pautar apenas pelo descumprimento contratual, do qual não foram geradas maiores consequências ao autor, de modo que não há espaço para indenização por dano extrapatrimonial.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Por sua vez, o pedido contraposto formulado na contestação deve ser rejeitado, já que nada se apurou acerca de conduta equivocada do autor e ficou demonstrado que a ré foi quem descumpriu o ajuste.

O referido contraposto visava reconhecer litigância de máfé do autor, e dele obter indenização por dano moral, o que não se pode sequer cogitar.

Na essência, o pedido contraposto sequer poderia ser conhecido, pois o entendimento correto é o de admitir tão só por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8°, §1°, da Lei n° 9.099/95. Em se tratando de pessoa jurídica ré, só pode formular contraposto se comprovar que está enquadrada nas hipóteses legais.

Em tal sentido o Enunciado nº 64 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de São Paulo: "Não se admite pedido contraposto daquele que não pode ser autor nos Juizados Especiais."

Mas diante da fase processual, como o exame das circunstâncias da causa leva invariavelmente à improcedência, assim se procederá.

Afinal, com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, a primazia pelo julgamento do mérito ficou bem evidenciada em vários dispositivos, em especial no art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual

pronunciamento nos termos do art. 485".

Conquanto fosse caso de extinção, o pronunciamento de mérito, pela improcedência, é em tese favorável ao autor, que nos termos da lei é a parte a quem aproveitaria a extinção sem exame do mérito.

A regra é aplicável ao regime dos juizados especiais, pois afinada à necessidade de celeridade e de informalidade, viabilizando julgamento do mérito da lide e produzindo coisa julgada material.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.250,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 28.11.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). **IMPROCEDE** o pedido contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006